



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600063-34.2024.6.02.0013

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600063-34.2024.6.02.0013 - Piaçabuçu - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA

Advogados do(a) RECORRENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A

RECORRIDA: PRA MUDAR PIAÇABUÇU[PP / UNIÃO] - PIAÇABUÇU - AL

Advogados do(a) RECORRIDA: JULIO TACIO ANDRADE LOPES DE OLIVEIRA - BA31430, JOAO LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR - BA36235

EMENTA

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. PERMANÊNCIA DE CONTEÚDO NAS REDES SOCIAIS OFICIAIS DO MUNICÍPIO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA APLICADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA, então prefeito de Piaçabuçu/AL, contra sentença que julgou procedente representação proposta pela Coligação "PRA

MUDAR PIAÇABUÇU", em razão da prática de conduta vedada prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, pela manutenção, durante o período vedado, de postagens com conteúdo de publicidade institucional no perfil oficial da Prefeitura no Facebook. A sentença impôs ao recorrente multa no valor de R\$ 20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) examinar a ocorrência de vícios processuais capazes de afastar o conhecimento ou o mérito da representação; (ii) verificar se a permanência de conteúdo de publicidade institucional em rede social oficial da Prefeitura durante o período vedado caracteriza a conduta vedada e autoriza a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A coligação autora possui legitimidade ativa, pois estava formalmente constituída antes do ajuizamento da ação, conforme ata de convenção regularmente juntada aos autos.

4. A jurisprudência do TSE é pacífica ao admitir a caracterização da conduta vedada independentemente do registro de candidatura, bastando que o agente seja agente público e que a conduta tenha potencial para afetar a isonomia no pleito.

5. A retirada posterior do conteúdo impugnado não afasta a configuração do ilícito, pois a infração se consuma com a permanência da publicidade institucional durante o período vedado.

6. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial e ausência de interesse processual foi corretamente afastada, porquanto presentes os requisitos legais da ação e aptidão da petição inicial para permitir o exercício do contraditório.

7. Restou comprovada a permanência de vídeos institucionais no Facebook oficial da Prefeitura de Piaçabuçu após o dia 6 de julho de 2024, contendo enaltecimento da gestão municipal, divulgação de ações administrativas e uso de símbolos e slogans da administração, configurando publicidade institucional em período vedado.

8. A responsabilidade do prefeito está caracterizada, pois, como chefe do Executivo, compete-lhe zelar pelo conteúdo das redes oficiais, sendo presumido seu conhecimento e controle sobre as postagens.

9. A jurisprudência eleitoral reconhece que a permanência de publicidade institucional em período proibido configura conduta vedada, independentemente do conteúdo ter sido publicado antes da vedação ou possuir natureza informativa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

11. Tese de julgamento: "1. A permanência de publicidade institucional em redes sociais oficiais durante o período vedado caracteriza conduta vedada a agente público, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 2. A responsabilidade do prefeito municipal pela conduta vedada independe de prova de ciência ou dolo, sendo presumida em razão do dever funcional de fiscalização e controle da comunicação institucional."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º e § 4º; art. 73, VI, b e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, REspEI nº 164177, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE 13.5.2016; TSE, AREspEI nº 0600262-91.2020.6.16.0147, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 6.10.2022; TSE, AgR-AI 56-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJE 25.5.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a condenação de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/06/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BRÊDA (Id. 10298429) contra sentença de Id. 10298423, proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, na qual fora julgada procedente representação eleitoral, ajuizada pela coligação "PRA MUDAR PIAÇABUÇU", por prática de conduta vedada, prevista no art. 73, IV, 'b', da Lei 9.504/97, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00.
2. Na origem, o Magistrado consignou que, *"Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada na rede social Facebook da Prefeitura de Piaçabuçu, permanecendo a sua divulgação após o dia 6 de julho de 2024, portanto, em período vedado, sendo indiscutível que o representado, na condição de prefeito, é o principal responsável*

pela autorização da publicidade e, portanto, autor da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos".

3. E, também, que *"o candidato apoiado pelo representado se beneficiou das postagens divulgadas, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, não há dúvidas quanto ao cometimento da conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados".*
4. Em suas razões, o Recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, a ausência de interesse processual, a impossibilidade jurídica do pedido e a inépcia da inicial.
5. Sustenta, no mérito, que *"Tais publicações consistem em materiais autorizados e afixados em momento assaz ao da vedação, restando indubitável, que o Recorrente agiu de maneira plenamente consentânea com os princípios que balizam o exercício de suas funções, tais como o da publicidade e da transparência" e que, portanto, "não é possível aferir, nem ao menos presumir, em qual data as postagens foram realizadas. Ainda que feitas no período proscrito, não há quaisquer indicativos que tais publicações sejam entendidas como publicidade institucional".*
6. Aduz, ainda, que *"Resta claro que tais imagens NÃO PROVAM a ocorrência de eventuais irregularidades, visto que o conteúdo divulgado não ter caráter publicitário, bem como não é vedada pela legislação eleitoral e pela jurisprudência a realização de publicidade institucional à época em que as fotos foram divulgadas. Por consequência, não é cabível a aplicação de qualquer penalidade".*
7. E, por fim, arremata que *"não houve divulgação de publicidade institucional, ainda que se entenda pela sua ocorrência, em nenhum momento houve o desvirtuamento da publicidade em benefício de qualquer pré-candidato ao cargo de prefeito do Município de Piaçabuçu" e que "Percebe-se, na publicidade, só e somente a divulgação dos atos de gestão, sem qualquer caráter de enaltecimento do Prefeito e/ou pré-candidato(a), nem pedido expresso de voto, nem referência às eleições".*
8. Foram apresentadas Contrarrazões em id. 10298444.
9. Oficiando nos autos, o Douto Procurador Regional Eleitoral emitiu o Parecer de id. 10301797, pugnando pelo não acolhimento das preliminares ventiladas e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso.
10. É, em breve suma, o relato.

VOTO

11. Senhores Desembargadores, inicialmente, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.
12. Feito o juízo de admissibilidade, prossigo no exame das preliminares levantadas.

I. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

13. A preliminar foi enfrentada pelo magistrado de 1º grau, de forma que pede o recorrente a reforma do julgado sob as mesmas alegações de que, para figurar no polo ativo da presente ação, a coligação somente teria capacidade após a homologação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), assumindo então autonomia para ajuizar todas as ações eleitorais previstas na legislação, inclusive após as eleições.

14. Ocorre que como bem demonstrado na sentença e destacado no parecer ministerial:

"(i)

O representado suscita a ilegitimidade ativa da coligação representante.

A Lei das Eleições (Lei 9.504/97) estabelece a possibilidade de formação de coligações partidárias, permitindo que diferentes partidos políticos se unam em torno de objetivos comuns para disputar cargos eletivos. A referida norma também traz previsões claras sobre como as coligações e os partidos que as integram devem atuar perante a Justiça Eleitoral. Veja-se:

Art. 6º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações para eleição majoritária.

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários.

(i)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Conforme se extrai do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, regulamentado pelo artigo 4º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, a coligação, após formada, funciona como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral, sendo que as agremiações integrantes somente possuem legitimidade para atuar de forma isolada para questionar a validade da própria coligação.

Logo, tendo sido realizada a convenção e formada a coligação partidária, penso que esta, na condição de ente coletivo formado para atuar em conjunto durante o processo eleitoral, tem legitimidade para propor a

presente ação.

Dito isso, analisando os autos do RCand 0600087-62.2024.6.02.0013, observo que foi juntada a Ata da Convenção realizada em 20/07/2024, onde foi aprovada a proposta de Coligação para a Eleição Majoritária, composta pelos partidos UNIÃO BRASIL e PROGRESSISTAS, denominada "PRA MUDAR PIAÇABUÇU" (Id 122386333). Destaque-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2024, quando já formada a referida coligação."

15. Ou seja, assim como fora explicitado na sentença e devidamente comprovado pela Ata da Convenção (id 10298392), realizada em 20/07/2024, a Coligação para a Eleição Majoritária foi aprovada antes do ajuizamento da ação, afastando-se a alegação de ilegitimidade para ação.
16. Ressalte-se que a presente demanda foi ajuizada em 26/07/2024, já estando formada a referida coligação.
17. Por tais circunstâncias, rejeito a preliminar.

II. REPRESENTAÇÃO POR CONDOTA VEDADA AJUIZADA ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

18. Aduz o recorrente que, na apreciação do objeto da demanda, exige-se o cumprimento e observância da temporalidade, para fins de ajuizamento, sendo considerado o termo final dos pedidos de registro de candidatura (15 de agosto) o termo inicial para sua propositura.
19. Não obstante, argumenta que, *"Ainda que se defenda que o Recorrente poderia responder por atos praticados antes do registro de candidatura, é certo que o ajuizamento da ação para buscar essa responsabilização somente poderia ocorrer após o registro dos candidatos que disputarão as eleições de 2024"*.
20. Entretanto, sabe-se que a jurisprudência do TSE estabelece que não é necessário que o agente seja candidato para caracterizar a conduta vedada. Basta ser agente público. A tipificação independe do registro de candidatura.
21. A sentença registrou que o uso da propaganda institucional em período vedado ocorreu para beneficiar a candidatura de RYMES MARINHO LESSA, que, de fato, foi lançado candidato, conforme se comprovou nos autos.
22. O abuso do poder político se caracteriza quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.
23. Assim, voto pela rejeição da preliminar.

III. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA AÇÃO. FALTA INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

24. Ante a retirada do conteúdo impugnado, argui o Recorrente que houve a perda superveniente do objeto da ação e falta de interesse de agir.
25. Tal preliminar não merece ser acolhida, tendo em vista que os vídeos em questão somente foram retirados após a concessão da liminar id. 10298406-além disso, a alegação não possui força o suficiente para afastar a configuração de prática de conduta vedada e possível aplicação de multa.

IV. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO: CENSURA

26. Sustenta que *"trata-se de pedido juridicamente impossível, posto que não admitido pelo Ordenamento Jurídico pátrio, devendo a r. sentença ser reformada para julgar a representação extinta sem julgamento de mérito, conforme o inciso VI, do art. 485 do Código de Processo Civil (CPC)"*.
27. Não há razão para se acolher a preliminar, vez que está mais prevista a impossibilidade jurídica do pedido como condição da ação: *"No regime do CPC de 2015, em que as condições da ação não mais configuram categoria processual autônoma, diversa dos pressupostos processuais e do mérito, a possibilidade jurídica do pedido deixou de ser questão relativa à admissibilidade e passou a ser mérito" (STJ - 1ª Seção - AR 3.667/DF - Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS - j. 27/04/2016, DJe 23/05/2016)"*.

V. INÉPCIA DA INICIAL: AUSÊNCIA DE NARRAÇÃO LÓGICA

28. Assim fundamentou o Magistrado de piso:

"(i)

Sustenta o representado que a petição inicial seria inepta, ao argumento de que dos fatos narrados na Representação não se chegaria à conclusão lógica alguma.

Entretanto, analisando a exordial, verifica-se que contém a causa de pedir e o pedido, inclusive com alegação de cometimento de prática de propaganda institucional em período vedado.

Ademais, há menção a fatos supostamente ilícitos perante o Direito Eleitoral, em que se alega o uso indevido dos meios de comunicação social, gerando o enaltecimento da atual gestão de forma indireta e, por via reflexa, impulsionando a pré-candidatura do sucessor do representado.

Portanto, não se pode taxar a petição inicial de genérica, posto que foi específica e, assim, proporcionou ao representado bem defender-se da acusação a ele imputada.

Nesse diapasão, penso que os fatos e argumentos jurídicos estão descritos de forma lógica e concatenada na peça vestibular, deduzindo-se fundamentos fáticos e jurídicos que amparam a tese autoral e que garantem ao representado o pleno exercício da defesa e do contraditório.

Dessa forma, há sim liame fático que permite, em tese, concluir-se pela possibilidade de existência do ilícito ora apontado.

29. Analisando de maneira minuciosa o conteúdo dos autos, verifico que a sentença, quando do julgamento da preliminar em questão, está de acordo com a legislação vigente, e bastante clara, de maneira que não vejo motivo ou dou razão aos argumentos do recorrente, dado que a Inicial se mantém livre dos supostos vícios apontados.
30. Ou seja, compulsando-se o feito, não restam dúvidas pertinentes à regularidade da Petição formulada, pois seu pedido não é genérico e, sobretudo, tanto seus fatos quanto fundamentos estão coerentes.
31. Rejeito, então, a preliminar.
32. Superadas essas questões, passo ao exame do mérito recursal.
33. Após uma análise aprofundada, percebo que controvérsia se constitui em verificar se as publicações realizadas no *Facebook* pelo Recorrente figuram como propaganda institucional em período vedado, tendo praticado conduta vedada, nos moldes do art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar a publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

34. Em síntese, de acordo com a sentença, verificam-se nos autos diversos vídeos publicados no perfil oficial da Prefeitura de Piaçabuçu no *Facebook*, que divulgam várias ações do município, realização de obras, participação em eventos públicos, festas e homenagens, que enaltecem a atual gestão de forma indireta, supostamente impulsionando a candidatura de RYMES MARINHO LESSA como seu sucessor, causando desequilíbrio na disputa e ferindo o princípio da isonomia.
35. Além disso, como bem colocado na Origem, observa-se "(;) o emprego de logomarca, símbolo e

slogan da gestão do representado na maioria das postagens, o que caracteriza veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, de modo que incide o representado em prática de conduta vedada".

36. Conforme se depreende dos autos, a propaganda questionada foi veiculada em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, como comprovado pelas imagens e URLs acostados à petição inicial, constata-se que na condição de prefeito do município de Piaçabuçu/AL, permitiu, durante o período vedado, a continuidade de veiculação de publicidade institucional por meio dos vídeos em glosa, os quais ostentam o slogan da gestão.

37. Na Origem, o douto Magistrado *a quo* reconheceu o conteúdo glosado como propaganda institucional irregular, à medida que fundamentou:

(i)

Conforme se depreende das imagens constantes na exordial, a propaganda questionada foi veiculada na rede social Facebook da Prefeitura de Piaçabuçu, permanecendo a sua divulgação após o dia 6 de julho de 2024, portanto, em período vedado, sendo indiscutível que o representado, na condição de prefeito, é o principal responsável pela autorização da publicidade e, portanto, autor da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, a qual restou perfeitamente demonstrada nos autos.

Devo registrar que resta incontroverso que as postagens questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral. Afinal, verifica-se nas mensagens veiculadas exacerbada exaltação das qualidades do representado, bem como a divulgação de várias inaugurações públicas, realização de obras, participação em eventos públicos, festas e homenagens, com o propósito de beneficiar a candidatura de RYMES MARINHO LESSA como seu sucessor, causando desequilíbrio na disputa e ferindo o princípio da isonomia.

Nesse prisma, fica claro que o candidato apoiado pelo representado se beneficiou das postagens divulgadas, ocorridas em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, não há dúvidas quanto ao cometimento da conduta vedada descrita na inicial, razão pela qual penso que a presente Representação deve ser julgada procedente, aplicando-se ao representado a multa prevista no § 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97. Ademais, entendo que a multa aplicada deve alcançar o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se proporcional em relação aos fatos apresentados.

Dito isso, registro que, conforme restou comprovado nos autos, o representado na condição de gestor público, detentor do poder de decisão em relação aos atos praticados, é o principal responsável pelos conteúdos veiculados, que ficaram acessíveis aos eleitores após o dia 06/07/2027, divulgando farto material publicitário referente a dispêndio significativo de recursos públicos, razão pela qual a multa a ele cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

38. Neste sentido, destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral:

Para o Ministério Público Eleitoral, portanto, é evidente a veiculação de publicidade institucional durante o período vedado, sendo indiferente a referência expressa ao agente público ou ao candidato eventualmente apoiado pelo gestor, bastando que o conteúdo institucional permaneça acessível aos eleitores durante o período vedado pelo art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, como no caso dos autos.

Desse modo, plenamente configurada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, 'b', da Lei 9.504/97, conforme bem observado pelo Juiz Eleitoral da 13ª Zona, não merecendo provimento o recurso eleitoral.

39. Segundo se extrai das premissas fáticas emolduradas, a hipótese dos autos denota a caracterização da conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, porquanto veiculada, em período proibido, publicidade institucional, não havendo demonstração de situação excepcional de grave e urgente necessidade pública autorizativa de tal procedimento

40. Além disso, prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, uma vez que a análise aqui ocorre de modo objetivo, uma vez que é incontroverso que, dentro do período vedado, foram mantidos os vídeos divulgados. Ou seja, a manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente.

41. Vejam jurisprudência recorrente:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONDOTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. OUTDOORS. PERÍODO PROIBIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que houve veiculação de propaganda institucional no período vedado, mediante afixação de outdoors contendo informações sobre obras e serviços da administração pública estadual, e que o chefe do Executivo estadual candidato à reeleição tinha ciência da publicidade, diante das peculiaridades do caso específico, a reforma do julgado demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em sede extraordinária (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleicoes, o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.

4. Considerando-se o juízo acerca da gravidade da conduta, realizado pelo Tribunal de origem com base nas circunstâncias fáticas, não é possível afastar a aplicação da sanção pecuniária nem reduzi-la ao patamar mínimo legal. "A multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade." (AgR-AI nº 314-54, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 14.8.2014).

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PERÍODO CRÍTICO. MANUTENÇÃO DAS POSTAGENS REALIZADAS EM PERÍODO ANTERIOR. RESPONSABILIDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DEVER DE ZELO. PRECEDENTES. SÚMULA 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

1. O chefe do Poder Executivo é responsável pela divulgação da publicidade institucional em página oficial da Prefeitura em rede social, por ser sua atribuição zelar pelo conteúdo nela veiculado e fiscalizar os atos dos seus subordinados, de modo que o prévio conhecimento, nesse caso, é presumido. 2. A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06002629120206160147 FOZ DO IGUAÇU - PR 060026291, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 06/10/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 207)

42. Também não merece ser considerado o argumento de que os vídeos não possuíam caráter eleitoreiro, sendo, na verdade, meramente informativo, porquanto o TSE firmou entendimento de que: "*É vedada a veiculação de publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, independentemente de haver em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social*" (AgR-AI 56-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 25.5.2018).
43. Não é que os vídeos foram feitos, um a um, a fim de desobedecer uma conduta específica, mas que se tornaram "maculados" perante a manutenção em período vedado. É dever do Chefe do Executivo, passível de ser responsabilizado de forma objetiva, as providências para a retirada do material institucional, independente de apresentar caráter eleitoreiro ou não, bastando que apresente conteúdo propagandístico e que não seja uma das exceções permitidas.
44. Destarte, a manutenção das postagens em período vedado infringe objetivamente a vedação do art. 73, VI, b, e houve adequada valoração da conduta pelo magistrado de 1º grau ao considerar que "*considerando a quantidade de publicações realizadas em período vedado e o alcance por elas obtidos, bem como a responsabilidade direta do representado por tais veiculações, entendo que a multa a ser aplicada deve ser fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ele praticada*", mereceriam uma reprimenda além do mínimo legal.
45. A sentença que aplicou multa de R\$ 20,000,00 (vinte mil reais) não merece reforma. Neste sentido, acompanho o entendimento de que a quantidade de publicações e a amplitude da divulgação irregular

devem repercutir diretamente na dosimetria da multa aplicada, conforme preceitua o art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, inclusive, tem reiterado que a fixação da sanção pecuniária acima do mínimo legal se justifica quando presentes circunstâncias concretas que revelam maior gravidade da conduta vedada.

46. Assim, considerando a realidade documentada no processo, bem como os institutos jurídicos incidentes na espécie, conheço os Recursos apresentados, mas NEGOU PROVIMENTO para reformar a Sentença de primeiro grau, mantendo a condenação de DJALMA GUTTEMBERG SIQUEIRA BREDA ao pagamento da multa correspondente ao valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

47. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO PRATA MALTA LIMA

Relator